



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011323/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.815 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELEONORA MOREIRA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 13.655,56.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$24.500,00.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

*Inicialmente, faz um breve relato dos fatos.*

*Em sede preliminar, diz não concordar com o posicionamento do auditor fiscal posto que os recibos emitidos pelo Dr. Luiz Henrique Moreira Marinho estão em conformidade como disposto no regulamento do IR.*

*Diz que, ademais, não encontrou em todo o ordenamento jurídico brasileiro, lei que estipule a obrigação de manter conta corrente, tão pouco a obrigação de manter microfílmagens de cheques emitidos anexados aos recibos dos pagamentos que efetua, sejam a que título for, também não encontrou tal orientação no regulamento do IR no concernente às despesas dedutíveis.*

*Ressalta que o Termo de Intimação Fiscal de nº 2006/606154619771028 foi devidamente respondido, não podendo ser penalizada.*

*Entende que os serviços que utilizou no ano de 2005 e lançou em sua declaração, a título de dedução de despesas médicas, enquadraram-se perfeitamente neste fundamento legal.*

*Ressalta que no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "a", III, da Lei 9.250/95, o legislador deixou claro que na falta dos recibos a dedução poderia ser feita através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*Diz que o auditor desvirtuou seu entendimento ao glosar as referidas despesas odontológicas, pois nota-se que há previsões legais e jurisprudências favoráveis ao contribuinte.*

*Alega que consta cópia do livro caixa e carne leão do Dr. Luiz Henrique Moreira Marinho, o qual comprova que realmente foi prestado o serviço à sua pessoa, e que os valores foram oferecidos a tributação do IR, pelo prestador dos serviços.*

*No mérito diz que os recibos em tela preenchem os requisitos de admissibilidade, pois, cumprem as limitações dispostas no artigo 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), essenciais para sua validade.*

*Alega que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 320 também*

*Conclui que não pode prevalecer o entendimento da delegacia de falta de comprovação do efetivo pagamento, pois sente-se injustiçada, primeiro, porque os serviços lhe foram prestados e apresentou os recibos, bem como suas declarações de IR e sua movimentação financeira são condizentes com seus gastos. Segundo, porque jamais foi orientada, seja por esta delegacia da Receita Federal seja pelo ordenamento jurídico, a guardar extratos bancários e microfilmes dos cheques que emite e dos saques que efetua em sua conta corrente.*

*Solicita que os recibos devidamente identificados, datados e assinados, conforme determina o art. 80, § I, II e III, sejam acatados como documentos idôneos que são, e que sejam seus valores restabelecidos em sua declaração de Imposto de Renda como deduções da base de cálculo do IR.*

*Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

A 6ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 29/35, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO*

*Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.*

Regularmente cientificada daquele acórdão, a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 42/45. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução 2801-000.291, às fls. 59/62, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 65/67, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a descrição dos fatos constantes da notificação em apreço, à fl. 10, a Contribuinte, após ser devidamente intimada, não apresentou os documentos hábeis (p. ex.: cópias de cheques nominais, extratos ou depósitos bancários, ordem de pagamento, entre outros) para comprovar os efetivos pagamentos a Luiz Henrique Moreira Marinho (CPF 355.106.926-34), cirurgião dentista, no montante de R\$24.500,00.

Como não se encontrava, nos autos, a intimação que solicitou à Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas médicas, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Em atendimento, foram anexados, às fls. 65/66, o Termo de Intimação para comprovação do efetivo pagamento ao profissional Luiz Henrique Moreira Marinho e o correspondente comprovante de ciência da Contribuinte.

Por sua vez, a Interessada, desde a fase impugnatória, requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos correspondentes pagamentos.

No caso sob exame, como a Recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela autoridade lançadora, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à Contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin